



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 148/2020  
PROTOCOLO 972/2020  
PROJETO DE LEI Nº 87/2020

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA LOCAL. ART. 30, INCISO I E II CF/88. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei adiciona parágrafo na Lei municipal nº 7071 de 06 de dezembro de 2018, esclarecendo as punições para aqueles que praticarem ilícitos específicos normatizados naquela normativa.

A constituição Federal de 1988 prevê no seu art. 30, incisos I e II que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A regulamentação que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, tendo em vista que está atrelada a matéria de relevância para o Município, não prevista como uma das competências privativas da União (art. 22 da CF/88).

Com a Constituição Federal de 1988, artigo 225, inciso VI<sup>1</sup>, o meio ambiente recebeu status de Direito Fundamental, sendo preocupação do constituinte originário a garantia de direitos mínimos aos animais de modo a vedar a crueldade, independente dos direitos humanos.

A Constituição do Estado de São Paulo, por sua vez, prevê em seu artigo 144 a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira dos municípios e protege os animais da crueldade, no seu artigo 193, inciso X<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

<sup>2</sup> “Art. 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de: X - **proteger a flora e a fauna**, nesta



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 148/2020  
PROTOCOLO 972/2020  
PROJETO DE LEI Nº 87/2020

Já a Lei Orgânica prevê em seu artigo 10, incisos VII e VIII que compete ao Município proteger o meio ambiente e preservar a fauna.

Assim, desde o âmbito federal, passando pelo Estadual e chegando no Municipal se verifica a intenção de proteger os animais dos maus tratos não sendo necessário mais delongas quanto a este interesse que é proclamado, inclusive, na Declaração Universal dos Direitos dos Animais publicada pela Assembleia da UNESCO.

No que diz respeito à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estão previstas de forma taxativa no art. 61§1º da Constituição Federal de 1988, não estando a hipótese analisada presente em uma das exceções constitucionalmente elencadas.

**É merecedor de destaque, contudo, que o Projeto ora analisado guarda correlação com o PL nº 07/2020, ainda em tramitação na Casa, sendo certo que seria interessante a análise conjunta de tais proposições por parte do Plenário.**

Não obstante, nos termos do art. 127 do Regimento Interno (Resolução nº 44/2008), esta Procuradoria entende que **não existe irregularidade que impeça o recebimento do Projeto** de lei.

Indaiatuba, 20 de julho de 2020.

**Arthur Saraiva**  
Procurador da Câmara Municipal de Indaiatuba

---

compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou **submetam os animais à crueldade**, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos". (Grifos nossos).



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7712.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

PROT-CMI 65/2020  
20/01/2020 - 15:28  
PL 7/2020

**PROJETO DE LEI Nº                    /2020**

**“Proibi a realização e a promoção de lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes no Município de Indaiatuba”.**

**NILSON ALCIDES GASPAR**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam proibidas, no Município de Indaiatuba, a realização e a promoção de lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes.

Parágrafo único: As autoridades públicas promoverão o imediato fechamento dos estabelecimentos e locais em que são realizadas lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

Art. 2º. A autoridade policial fará o recolhimento dos animais, encaminhando-os à santuários conveniados com a Administração Pública, abrigos municipais ou lares temporários até encerramento do processo criminal, sendo o depósito com o infrator opção apenas se inviável as alternativas anteriores;

Art. 3º. Os infratores do disposto nesta Lei ficam sujeitos a pagamento de multas pecuniária de 20 UFIRs.


Parágrafo único: Em caso de reincidência;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**


**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7712.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP.**

  
PROT-CMI 65/2020  
20/01/2020 - 15:28  
PL 7/2020

I – Sendo o infrator pessoa física, o valor da multa terá seu valor duplicado e o processo será encaminhado à Procuradoria do Município para as providências criminais cabíveis;

II – Sendo o infrator pessoa jurídica, o valor da multa será aplicado por cabeça de animal submetido as lutas;

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação;

  
**JOÃO DE SOUZA NETO**  
**JANUBA DA BANCA**  
Vereador